



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.726137/2014-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.754 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** SUSPENSÃO DE IMUNIDADE  
**Recorrente** MONTE TABOR CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**ACÓRDÃO DA DRJ. EXAME DOS PONTOS ESSENCIAIS. NULIDADE.**

A decisão não está obrigada a abordar todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivos suficientes para decidir, sendo dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

**IMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. SUSPENSÃO. CABIMENTO.**

Tratando-se de imunidade cujo gozo dependa da observância de requisitos estabelecidos em lei, o descumprimento de qualquer um deles implica o afastamento da imunidade, no respectivo período.

**ENTIDADE IMUNE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTENCENTE A DIRETOR. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO.**

A contratação, por entidade imune, de empresa de prestação de serviço pertencente a diretor da mesma entidade imune caracteriza remuneração indireta, quando a atividade exercida pelo dirigente se confunde com o serviço prestado pela empresa, que não tem empregados, nem estrutura física, e quando a remuneração se dá em patamares elevados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild afastaram o fundamento do voto do relator relativo à terceirização da "atividade-

Processo nº 10580.726137/2014-71  
Acórdão n.º **1301-003.754**

**S1-C3T1**  
Fl. 4.890

---

fim" como razão para suspender a imunidade da Recorrente. E, em relação ao fundamento do voto do relator referente à remuneração indireta a dirigentes como razão para suspensão da imunidade, os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto entenderam que, no que diz respeito ao ano-calendário cuja imunidade foi suspensa, somente as imputações relativas ao senhor Eduardo Jorge deveriam prevalecer, pois os demais beneficiários de pagamento não eram dirigentes da Recorrente no período. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto fará declaração de voto para fazer constar as razões pelas quais o colegiado acompanhou o voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por **MONTE TABOR CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA**, já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 11-57.036, da 4ª Turma da DRJ - Recife, que, negando provimento à impugnação, manteve o Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 067/2014, que suspendera a imunidade da recorrente para o ano base 2010.

A autoridade administrativa constatou os seguintes fatos:

**a) Ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.** A recorrente teve seu pedido de renovação do certificado indeferido pelo Ministério da Saúde para o período de 2009 a 2012, conforme Resolução nº 07/2009 daquele órgão. Embora a recorrente tenha obtido o efeito suspensivo da decisão denegatória, a autoridade fiscal entendeu que a imunidade havia de ser suspensa, dado que a recorrente não comprovava a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual exigido pela lei.

**b) Distribuição dos resultados e de parcelas de seu patrimônio.** A legislação impõe, para conservar o *benefício*, que não haja distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto. Entretanto, essa regra teria sido desrespeitada por meio de operações com o chamado Grupo Delfin. Consta do Despacho Decisório Seort/DRF/SDR nº 0646/2014 (fls. 3.527 a 3.547):

*Relativamente às operações com o Grupo DELFIN (...), procedeu-se ao cotejamento do quadro societário da empresa recém criada, com os elementos contidos na Relação dos Trabalhadores do Contribuinte, obtido através do subsistema GEFIP Web, oportunidade em que foi verificada a coincidência de nomes destes com aqueles. Significa dizer que, dos quinze sócios, pessoa física, da empresa recém constituída, doze deles eram, à época da constituição da pessoa jurídica, empregados do Contribuinte Interessado;*

*Ato contínuo à constituição da Empresa suso aludida, o Contribuinte cessa as suas atividades, que passaram a ser terceirizadas; sendo que, no contrato então firmado, foi evidenciado, pelo Ilustre Auditor subscritor desta Representação, o fato da existência de uma absoluta singularidade e especificidade contraprestacional, onde, na avenca contratual, sobressaem cláusulas que permitiram constatar uma nítida transferência de recursos para pessoas determinadas;*

*Também é evidenciado, na Representação aqui analisada, o fato de que, inobstante a cessão gratuita de expressivas áreas do Complexo Hospitalar do ora Contribuinte Representado à empresa contratada, o Interessado - inexplicavelmente - paga aluguel a outra empresa do mesmo grupo (DELFIN); sendo que, segundo informações do próprio ora Representado, o imóvel locado teria por finalidade o funcionamento do posto de coleta do laboratório de análise clínica do Hospital São Rafael. (fls. 3.529 e 3.530)*

A recorrente também teria firmado contrato de prestação de serviços médicos com a empresa *Centro de Hematologia e Terapia Celular Sociedade Simples Ltda.*, sendo que um dos representantes da contratada fora empregado da recorrente, no período compreendido entre os anos de 2001 e 2009.

As cláusulas do contrato reproduzem a mesma estrutura do contrato firmado com a empresa DELFIN, com favorecimento unilateral, de que seriam exemplos o comodato de áreas de bem imóvel, o comodato de equipamentos, a cessão de empregados com isenção de encargos sociais, entre outros.

Tudo isso revela a

*(...) forma especialíssima de remuneração pela prestação dos serviços que chega a impressionantes 100% no partilhamento do valor dos honorários e procedimentos médicos nas hipóteses indicadas em contrato;*

*Por oportunidade da 1ª alteração contratual, restou ali consignado que a contratada receberia do Contribuinte o valor correspondente a 95% da Receita Operacional Líquida - ROL efetivamente recebida, valores correspondentes aos serviços prestados aos beneficiários do Sistema Único de Saúde - SUS. Apontando, também, ato contínuo, fatos outros, embora de natureza diferente, que reforçam mais ainda a especificidade do partilhamento da receita entre, repito, o Contribuinte ora Representado e a empresa contratada. (fl. 3.530)*

**c) Transferências de recursos aos diretores.** Teria sido constatada a remuneração de diretores. A recorrente, segundo a autoridade fiscal, remunerou de maneira indireta seus diretores, excedendo, em alguns casos, os valores declarados.

O Relatório de Fiscalização apresenta várias situações em que não fora constatada remuneração formal a diretores. No entanto, os mesmos diretores prestavam serviços à recorrente, obtendo expressiva remuneração. Nesse sentido, o relatório fiscal faz alusão a determinado diretor, sócio majoritário de uma empresa prestadora de serviços, que sem qualquer empregado, nos anos de 2009 e 2010, obtivera faturamento superior a meio milhão de reais.

Foi também identificada a situação de outros dois diretores que eram sócios da empresa Today Consultoria de Negócios Ltda., a qual, nos anos de 2009 e 2010, recebeu montante superior a R\$ 800.000,00. A autoridade fiscal ressaltou o fato de que os serviços prestados pela Today Consultoria eram os mesmos que os sócios desempenham como empregados da recorrente.

A autoridade fiscal aduziu que essa prática era comum, apontando situações idênticas, porém envolvendo valores menores. Empresas de consultoria, sem empregados, prestavam-se apenas a remunerar diretores da recorrente, caracterizando o desvio de finalidade.

Ainda ficou caracterizada a benevolência da recorrente para com outras pessoas com as quais mantinha vínculo. É o caso do pagamento de aluguel de imóveis residenciais, não registrado como remuneração dos respectivos beneficiários, no caso, o Diretor Geral do *Hospital Deputado Luiz Eduardo Magalhães*, em Porto Seguro, e o Diretor Geral do *Hospital Dantas Bião*, em Alagoinhas. Concluiu a autoridade fiscal que a situação descrita configurava modalidade disfarçada de distribuição de renda a diretores.

**d) Beneficência em imóveis de terceiros.** Foram identificadas despesas na conta do ativo permanente, imobilizado, mais especificamente na rubrica *beneficência em imóveis de terceiros*. Os valores foram lançados a débito da conta de ativo permanente imobilizado, no montante de R\$ 2.498.103,48.

O procedimento consistia em fazer lançamentos de despesas com obras em imóveis de terceiros, em várias contas de resultado e, mensalmente, transferir tais valores da conta de despesa para conta de ativo permanente.

Também foram constatadas, em outros anos, várias aplicações de recursos em imóveis de terceiros, reproduzindo a mesma sistemática descrita, contudo envolvendo valores em torno de R\$ 30.000.000,00.

**e) Pagamento de aluguel à Fondazione Centro San Raffaele del Monte Tabor.**

A recorrente contabilizou como despesa a importância de R\$ 840.933,02 a título de aluguel pago à Fondazione Centro San Raffaele del Monte Tabor, que seria a proprietária formal dos imóveis. Porém, a autoridade fiscal afirmou tratar-se de despesas fictícias, porquanto locador e locatário se confundiam, pois integravam o mesmo grupo.

Ao ser questionada sobre as razões pelas quais o Imposto de Renda não fora retido, a recorrente informou que não teria havido pagamento, mas compensações.

Nesse passo, lembrou a autoridade fiscal que o art. 9º do Código Tributário Nacional - CTN impõe a obrigação de reter na fonte o Imposto de Renda, na condição de responsável tributário.

Diante de tais constatações, a autoridade fiscal propôs a suspensão da imunidade para o ano de 2010. A recorrente, alegando razões de fato e de direito, manifestou-se contrária à suspensão. Todavia, o Despacho Decisório Seort/DRF/SDR nº 0646/2014 acolheu a representação e, em consequência, a recorrente teve suspensa a imunidade, que se materializou no Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 067/2014, de 3 dezembro de 2014.

Não resignada, **Monte Tabor** impugnou o ato administrativo. A DRJ - REC, entretanto, negou provimento à impugnação, em acórdão resumido na seguinte ementa:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 2010*

***INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ALEGAÇÕES.***

*Questionamentos acerca de inconstitucionalidade de lei não são conhecidos no âmbito do julgamento administrativo por tratarem de matéria reservada ao exame do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).*

***PERÍCIA. DESNECESSIDADE.***

*É desnecessária a realização de perícia para exame de elementos devidamente demonstrados nos autos.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2010*

***IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ASSISTÊNCIA A SAÚDE.***

*Para gozo de imunidade tributária atividade voltada para a área de obrigatoriedade de observância de legislação própria, é insuficiente apenas o exercício de saúde sem finalidade lucrativa, há todos os requisitos especificados na legislação própria.*

*Impugnação Improcedente**Sem Crédito em Litígio*

Contra essa decisão foi interposto recurso.

Em preliminar, alegou-se nulidade da decisão recorrida, já que não teria havido qualquer análise particularizada das alegações e dos documentos trazidos na manifestação de inconformidade, inexistindo motivação adequada.

A recorrente disse ser instituição de assistência médica, social e educacional, sem fins lucrativos, cuja atuação se concentra na periferia de Salvador e em outras regiões carentes do Estado da Bahia. Faz jus à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra "c", e à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Nesse linha de raciocínio, arguiu inconstitucionalidade e ilegalidade dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 2.536/1998 para a concessão do CEBAS, uma vez que as condições para fruição de imunidades só podem ser reguladas por lei complementar. Aduziu que, no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, o E. Supremo Tribunal Federal - STF firmou a tese de que os requisitos para o gozo da imunidade têm de estar previstos em lei complementar. No julgamento das ADIs nº 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, aquela Corte invalidou de forma específica o requisito invocado pelo Ministério da Saúde para o indeferimento do CEBAS, no caso, o mínimo de 60% de atendimentos ao SUS.

Segundo a Fiscalização, a recorrente teria praticado três grupos de infrações que justificariam o afastamento da imunidade e da isenção, a saber, terceirização de serviços envolvendo o grupo Delfin e o Centro de Hematologia; remuneração de diretores; e as operações com imóveis.

Quanto à **terceirização de serviços**, a acusação do Fisco seria equivocada, pois pagar prestadores de serviços não configura distribuição de patrimônio, mas despesas inerentes às atividades da pessoa jurídica imune. No caso, tratava-se da terceirização de atividades que exigiam investimentos inviáveis, em razão das dificuldades financeiras da recorrente, agravadas pelo esgotamento de seu crédito bancário (caso da contratação da Delfin Médicos Associados), ou apresentavam sucessivas operações deficitárias (caso da contratação do Centro de Hematologia e Terapia Celular Sociedade Simples Ltda.)

Sobre a acusação de **remunerar diretores**, a recorrente alega, nesse ponto, falta de clareza da autoridade fiscal, porquanto não teria ficado claro se o motivo para a suspensão da imunidade foi a distribuição de patrimônio ou a remuneração de diretores. De qualquer forma, a improcedência é manifesta, no entender da recorrente, pois os pagamentos foram feitos a título de remuneração pela exercício de atividades profissionais que não se confundem com às inerentes ao exercício do cargo de diretor. Afirmou que essa prática não é proibida pela lei, citando como exemplo o caso de diretor de faculdade imune que é, ao mesmo tempo, professor da instituição, recebendo pelas aulas dadas.

Acerca das **operações com imóveis**, disse que tais operações foram regulares e transparentes, não tendo causado nenhuma perda patrimonial à recorrente. Aduziu que a *Fondazione Centro San Raffaele del Monte Tabor*, instituição italiana, criou, com outros fundadores brasileiros, a *Monte Tabor Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária* (recorrente). Em 1994 e 1995, a recorrente recebeu vultosos empréstimos da *Fondazione*, destinados a viabilizar a execução dos serviços assistenciais. Malgrado o empréstimo, a

dificuldade financeira não cessou. Assim, em 2005, a recorrente vendeu à *Fondazione* bens imóveis de sua propriedade (R\$ 25.318.388,00).

A *Fondazione*, já agora proprietária dos imóveis, decidiu alugá-los à recorrente, sua antiga proprietária. Criou então uma empresa no Brasil, a *Oásis Administração Ltda.*, para gerir o contrato de locação.

A recorrente, locatária do imóvel, assumiu o custo de benfeitorias úteis e necessárias, e abateu os respectivos valores das dívidas oriundas dos empréstimos, bem como quitou, com aquele crédito, os alugueis do prédio onde funciona o Hospital São Rafael.

Com a venda, ocorrida em 2005, a propriedade do imóvel ficou sujeita ao IPTU. A recorrente passou a efetuar o pagamento do imposto e, posteriormente, compensava o valor com a dívida relativa aos alugueis devido à nova proprietária. As despesas com manutenção (benfeitorias úteis e necessárias) e com o IPTU foram tão elevadas que, no fim das contas, a recorrente passou a ter crédito perante a *Fondazione*.

Por essas razões, é impossível falar em confusão patrimonial ou em perdas para a recorrente, que obteve empréstimos, recebeu o preço justo pela venda dos imóveis e, no fim das contas, acabou com crédito a seu favor.

Com esses fundamentos, pediu o provimento do recurso, a fim de que fosse reconhecido o direito à imunidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### **Nulidade da decisão recorrida**

A recorrente acusou que alegações e documentos por ela apresentados não foram examinados, e que não existe motivação adequada da decisão.

Falta de motivação adequada não é sinônimo de falta de motivação, esta sim um vício que torna nulo o ato decisório. A decisão que não exponha as razões de fato e de direito em que se baseia é nula. A decisão que se apóie em fundamentos juridicamente frágeis ou em valoração equivocada do acervo probatório é passível de reforma em grau de recurso; mas aqui, em tese, não se tem ato decisório nulo.

A recorrente, ademais, não indicou de forma objetiva quais os pontos relevantes da impugnação deixaram de ser examinados.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

### **Imunidade das entidades beneficentes de assistência social**

Antes de examinar os pontos controversos que consistem no mérito do recurso, cumpre fazer alguns considerações de ordem geral. Em primeiro lugar, consideram-se regras de imunidade tanto a contida no art. 150, inciso VI, letra "c", quanto a do art. 195, § 7º, todos da Constituição Federal. Portanto, ambas serão aqui referidas como imunidade. Em ambos os casos, a imunidade está condicionada a que as pessoas destinatárias da regra atendam aos requisitos estabelecidos em lei; portanto, em norma infraconstitucional.

O CTN, que tem força de lei complementar, estabelece no art 14, em linhas gerais, esses requisitos, a saber:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

Os incisos I e II contêm requisitos que, na essência, são inerentes às entidades sem fins lucrativos. Afinal, nenhuma entidade sem fins lucrativos pode distribuir patrimônio ou

renda, sem incorrer em desvio de finalidade, porque quem distribui patrimônio e renda são as entidades que têm no lucro seu objetivo. É óbvio, pelas mesmas razões, que entidades sem fins lucrativos devem aplicar suas receitas na manutenção de seus fins institucionais, sob pena de desvio que descaracteriza sua natureza jurídica.

Os dois requisitos, portanto, têm natureza material e emanam da própria condição de entidade sem fins lucrativos, de modo que ambos haveriam de ser observados ainda que o CTN nada dissesse a respeito. O CTN não está criando obstáculos ao gozo da imunidade, mas explicitando atributos inerentes às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

O inciso III, diferentemente dos anteriores, tem função meramente instrumental. Ao exigir a escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades mínimas que garantam a exatidão dos registros, a lei busca dar à fiscalização tributária, ou de outros órgãos estatais, as condições para verificar eventuais desvios.

As leis ordinárias que, posteriormente, vieram tratar de requisitos para gozo da imunidade o fizeram, em tese, dentro das balizas traçadas pelo CTN, detalhando os requisitos materiais e instrumentais.

A premissa de que as leis ordinárias atuam dentro dos limites traçados pela Constituição Federal e pelo CTN é intocável, até que o E. STF se pronuncie pela inconstitucionalidade de alguma exigência fixada em lei ordinária. No âmbito do processo administrativo não se examinam questionamentos referentes à constitucionalidade de qualquer requisito fixado em lei, complementar ou ordinário, para o gozo da imunidade do art. 150, inciso VI, letra "c", e do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

De acordo com esse paradigma, é que devem ser consideradas as objeções opostas pela recorrente ao CEBAS.

O CEBAS é requisito essencial para o gozo da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Porém a concessão desse certificado não cabe à Receita Federal. No caso dos autos, a competência é do Ministério da Saúde. Portanto, não compete ao CARF fazer qualquer juízo de valor acerca da decisão que conceder ou denegar o CEBAS.

Se a suspensão da imunidade estivesse na dependência exclusivamente do CEBAS, o julgamento haveria de ser sobrestado, até decisão definitiva do Ministério da Saúde. Entretanto, não é o que se verifica no caso em exame. Aqui foram várias as circunstâncias que serviram de fundamento autônomo à suspensão da imunidade em 2010. Assim, basta que se reconheça a presença de um, dentre os diversos fundamentos, para que se confirme a suspensão, negando provimento ao recurso.

### **Terceirização de serviços**

A terceirização da atividade-fim das instituições de assistência social sem fins lucrativos tem de ser vista com reservas. Tais contratos de terceirização podem ensejar, por via oblíqua, a transferência de recursos, alguns inclusive oriundos do Poder Público, para empresas privadas, que buscam, como é natural, o lucro. Pode também caracterizar burla ao princípio da livre concorrência, na medida em que empresas privadas se utilizem de entidades imunes como fachada para o exercício de atividades lucrativas, inclusive com condição diferenciada de reserva de mercado e captação de clientes.

A terceirização de atividade-meio não é problema, e ninguém cogitaria de suspender imunidade em face dessa opção, que vem sendo adotada largamente em todas as esferas, inclusive nos órgãos públicos. O problema é a terceirização da atividade-fim da instituições de assistência social, porque isso pode mascarar um procedimento malicioso, visando fraudar a tributação incidente sobre receitas e lucros da respectiva atividade.

A terceirização de atividade-fim tem sido adotada por empresas privadas. Nesse caso, abstraindo a questão trabalhista, o que se tem são entidades empresariais, exercendo a liberdade de organização de seu negócio da forma que mais lhes convenha. Essa mesma lógica, entretanto, não pode ser aplicada a entidades imunidades, que, desoneradas da carga tributária normal, prestam serviços, sem objetivo de lucro, mas preordenados a atender necessidades e assegurar direitos, exercendo assim o papel que constitucionalmente cumpre ao Estado. Exatamente por isto, são imunes: porque fazem o que ao Estado cabe fazer.

Permitir que pessoa jurídica imune pratique a terceirização de atividade-fim é abrir caminho a uma relação viciada entre interesse público e interesse de privado. Não tem sentido estabelecer requisitos rígidos para que a entidade possa usufruir de imunidade tributária e, ao mesmo tempo, permitir, de forma ampla, a terceirização de sua atividade principal. Tal circunstância implicará necessariamente o conflito entre a finalidade filantrópica e a finalidade lucrativa.

Filantropia e lucro, por definição, não combinam. Quando a entidade filantrópica terceiriza sua atividade principal, o que passa a existir é uma empresa privada exercendo suas atividade sob a máscara de entidade imune. A empresa privada não se descaracteriza, a entidade filantrópica sim.

No caso concreto, deu-se a terceirização da atividade-fim. Mais que isso, a recorrente cedeu toda a sua estrutura física. Os equipamentos utilizados pela empresa *Delfin Médicos Associados* pertenciam à recorrente, conforme ela própria admitiu.

Em especial, no caso da *Delfin*, a recorrente descreveu um quadro de dificuldades financeiras, diante do qual duas alternativas se apresentavam. Observe-se que o diz a recorrente no recurso:

*Duas saídas se apresentavam: a cessação dos serviços, inadmissível, ou a terceirização.*

*Daí a contratação da DELFIN, sociedade integrada por importantes especialistas no ramo, aos quais se juntaram os médicos até então empregados do Recorrente, que para tanto se demitiram. A sociedade responsabilizou-se por todos os investimentos necessários ao seu funcionamento em nível de excelência (cf. termos do acerto, sintetizados no doc. nº 15 da impugnação, fls. 3.902/3.910).*

*Ao Recorrente foi assegurada uma participação de 10% na receita, preservada uma remuneração mensal mínima igual à média histórica de receita que até então obtinha com a atividade, no valor de R\$ 114.000,00/mês. Ademais, a DELFIN lhe transferiu R\$ 800.000,00 a título de antecipação de receitas.*

*Ou seja, manutenção - no mínimo - dos níveis anteriores de faturamento, sem prejuízo de qualquer espécie e com possibilidade de aumento de receita.*

*Por se tratar de atividade-fim do hospital, o Recorrente cedeu o espaço físico que já era destinado a tais serviços, bem como a mão de obra responsável pelos*

*serviços gerais (como limpeza, por exemplo), que era a mesma que os executava no restante das dependências do hospital. Não se trata de cessão gratuita, mas de contrapartida pela participação nas receitas, tal como contratada.*

*Os resultados foram favoráveis ao Recorrente: em 2012, a receita do serviço chegou a R\$ 21.735.712,84, cabendo-lhe, assim, R\$ 2.173.571,28, inteiramente livres de riscos.*

*Para perceber-se a importância desse montante, basta considerar que coube à DELFIN adquirir equipamentos no valor de R\$ 10.938.070,00, investir R\$ 576.304,90 em obras civis nas instalações físicas do hospital, remunerar toda a dispendiosa mão de obra médica e administrativa e assumir sozinha o risco do negócio (sendo certo que garantiu ao Recorrente uma receita mensal mínima), tudo isso em troca da remuneração paga pelo SUS...*

*Não por acaso, a DELFIN apresentou déficits (R\$ 4.359.153,89 em 2008), para atingir um primeiro superávit somente em 2010. (grifos da recorrente) (fls. 4.609 a 4.610)"*

Percebe-se que o efetivo prestador do serviço deixou de ser a recorrente para ser a empresa privada, que para assegurar o "negócio" oferecia à recorrente um determinado valor "livre". O negócio era tão vantajoso para a Delfin (entidade de fins lucrativos) que ela antecipou receitas. A recorrente falou que foram mantidos os níveis anteriores de faturamento, sem prejuízo de qualquer espécie, e com possibilidade de aumento de receitas. Concluindo, afirmou que os "resultados" lhe foram favoráveis.

É interessante notar que o casamento da entidade beneficente com a sociedade empresária afastou a primeira do seu objetivo inicial. Isso se reflete no nível discurso, no qual sobressai a preocupação clara com lucros e resultados, evidenciando que o problema se resumia a uma simples relação de receitas e despesas. A prestação de serviço ao público, que justifica a imunidade, foi relegada à segundo plano. É como diz a passagem bíblica "ninguém pode servir a dois senhores; porque ou há de odiar um e amar o outro, ou se dedicará a um e desprezará o outro". (Mateus. 6.24)

A finalidade filantrópica ficou sufocada pelo objetivo de lucro. Observe-se que o Ministério da Saúde não renovou o CEBAS porque a recorrente não havia cumprido percentuais mínimos de atendimento ao SUS e percentuais mínimos de gratuidade (cf. Parecer Técnico nº 279/2012 CGCER/DCEBAS/SAS/MS, fls. 322 a 337). O cumprimento desses requisitos seguramente pressionaria os lucros das empresas privadas que, mercê da terceirização da atividade-fim, eram as efetivas prestadoras dos serviços.

Por tudo isso, tem-se como caracterizado o desvio de finalidade.

### **Remuneração de dirigentes**

No que tange à remuneração de dirigentes, há situações limítrofes, que se encontram na fronteira entre o que é ou não permitido a uma entidade imune.

Não há dúvida de que é lícito pagar, pelas aulas dadas, ao professor, que é também o diretor da escola, instituição de educação sem fins lucrativos, que goza de imunidade tributária. Por outro lado, a pergunta que se impõe é saber se é lícito contratar serviços de consultoria ou assessoria de empresas pertencentes a diretores da entidade imune (pagando

valores acima dos de mercado), por serviços que deveriam ser prestados pelo diretor pessoalmente.

Antes de examinar o problema, é importante delimitar, no tempo, os fatos relevantes, que merecem atenção. O processo cuida de suspensão de imunidade no ano de 2010. Logo, são irrelevantes, em princípio, os fatos ocorridos antes desse período.

Em relação à controvérsia, diz a recorrente:

*O Sr. EDUARDO JORGE MARINHO DE QUEIROZ JÚNIOR era sócio da empresa TODAY CONSULTORIA DE NEGÓCIOS, contratada em 01/08/2003 pelo Recorrente para realizar o diagnóstico econômico financeiro da instituição (doc. n° 27 da impugnação, fls. 4.081/4.085).*

*Somente em 11/2008, o Recorrente optou por contratar o SR. EDUARDO como Diretor Administrativo e Financeiro, quando este passou a exercer funções de macrogestão da instituição, sem confundir-se com os trabalhos de consultor na TODAY. O fato de terem sido renegociados para baixo os honorários pagos à TODAY, a partir da nomeação do SR. EDUARDO à diretoria do Recorrente, afasta qualquer pecha simulatória que poderia pairar sobre os fatos. (fl. 4.612)*

A propósito dos serviços prestados pela **Today Consultoria de Negócios**, vale reproduzir a informação que consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 2.837 a 2.876):

*No Anexo 29, extrato de informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retidas na Fonte, DIRF, correspondente a serviços prestados pela Today, TCN, cópia no anexo 29, indicam, apenas no ano de 2010, rendimentos tributáveis auferidos decorrentes de serviços contratados pelo HSR que atingem o total de R\$ 906.463,02 (novecentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos). Valor bastante elevado para o contrato com uma empresa que não apresenta nenhum funcionário registrado no período. (fls. 2.855)*

A contratação da empresa de consultoria, claro está, se fez com o propósito de remunerar um dos diretores da recorrente.

Consta ainda do recurso:

*No caso do Sr. SIGEVALDO SANTANA DE JESUS, trata-se antigo funcionário do Recorrente que exercera cargos de controladoria e RH e que, em 05/2011, assumiu a Diretoria de Controle e Expansão.*

*Ocorre que aludido Senhor foi sócio da empresa ACERVO AUDITORIA E CONSULTORIA, contratada desde 2005 (doc. n° 34 da impugnação, fls. 4.136/4.139) para prestação de serviços de consultoria contábil ao Recorrente, em época, portanto, muito anterior à sua chegada à diretoria. Isto é, o Sr. SIGEVALDO não se valeu da condição de diretor para determinar a contratação da empresa de que era sócio.*

*Sem falar que os serviços da ACERVO (aperfeiçoamento e melhoria de processos contábeis, revisão de classificações e graus de insalubridade de colaboradores etc.) não equivaliam às atividades do Sr. SIGEVALDO como empregado (até 2011) ou como Diretor (após essa data). (fl. 4.612).*

Sobre os serviços prestados pela Acervo Consultoria e Auditoria, manifestou-se a autoridade fiscal no TVF:

---

*Foram identificados ainda, em 2009 e 2010, pagamentos à empresa Acervo Auditoria e Consultoria Emp. S/S Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.666.348/0001-61, cujo sócio era o sr. Sigevaldo Santana de Jesus, até 18.05.2011 (anexo 27). Esta empresa faturou junto ao contribuinte entre 2009 e 2010 - R\$ 115.650,00 conforme contrato e notas fiscais apresentadas (anexo 30). Os serviços prestados objeto do referido contrato são os mesmos que o sócio da empresa desempenha como empregado do contribuinte. Em pesquisa ao sistema GFIP WEB, nos anos de 2009 e 2010, encontra-se a situação "GFIP SEM MOVIMENTO" desde 05/2009, portanto sem qualquer empregado. (fl. 2.856)*

Diante desse quadro, o mais relevante é o fato de que a empresa de consultoria não tinha empregados, porque isso revela que os serviços eram prestados pessoalmente, em caráter *intuitu personae*, por Sigevaldo Santana de Jesus, de tal modo que a contratação da empresa de consultoria era uma forma mascarada de remunerar dirigente e também uma forma de distribuição de renda da entidade imune.

Em suma, tais fatos, por si, bastam para dar suporte ao ato de suspensão de imunidade, tanto a relativa a impostos, quanto a relativa às contribuições de seguridade social.

### **Operação com imóveis foi afastada.**

No que tange às operações com imóveis, os fatos, por si mesmos, não dariam causa à suspensão da imunidade, pois são anteriores ao período em exame. A alienação do imóvel ocorreu em 2005; portanto, antes do período a que se refere o ADE nº 67/2014. O contrato de locação também precede a 2010.

Além disso, as despesas com pagamento de alugueis foram tidas como não comprovadas pela Fiscalização e, por isso, motivaram a glosa e o lançamento de tributo. Portanto, se a existência de tais pagamentos foi considerada como não comprovada, eles não podem servir de base para a suspensão da imunidade.

Portanto, esse fundamento deve ser afastado, o que não compromete a validade do ADE 67/2014, que remanesce respaldo pelos dois fundamentos autônomos examinados acima.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior

## Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Em razão do julgamento ter se findado com a conclusão proposta pelo voto do Ilustre Relator, Conselheiro Roberto Silva Júnior, mas com divergência do Colegiado quanto às razões de decidir, fui incumbido de apresentar declaração de voto deixando clara e evidente a razão que determinou a negativa de provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente.

Em breve síntese, a Recorrente teve sua imunidade e isenções suspensas sob um duplice fundamento:

*i) o indeferimento da renovação do CEBAS para o triênio 2009/2012, em virtude do suposto não atendimento ao art. 3º, § 4º, do Decreto nº 2.536/98 c/c os §§ 10, II, e 14, do mesmo artigo (60% atendimento ao SUS); e*

*ii) a acusação de ofensa ao art. 29, II e V, da Lei nº 12.101/2009 e ao art. 14 do CTN: aplicação de recursos fora dos objetivos institucionais e distribuição de resultados.*

As razões de ofensa ao art. 29, II e V da Lei nº 12.101/2009 e ao art. 14 do CTN são sumarizadas nos seguintes termos:

### **Item 4.2 do TVF: Distribuição dos resultados ou patrimônio.**

#### **Itens 4.2.1 e 4.2.2 do TVF: Operações com o Grupo Delfin e com o Centro de Hematologia e Terapia Celular.**

O Impugnante mantém contratos com duas sociedades de direito privado com fins lucrativos (Delfin Médicos Associados Ltda. e Centro de Hematologia e Terapia Celular Sociedade Simples Ltda.), cujos sócios foram empregados do Impugnante, para fins de parceria na prestação de serviços médicos, por meio do qual o Impugnante cede via comodato mão-de-obra, equipamentos e espaços em seus imóveis, e os Contratados realizam investimentos em equipamentos (raio X, ressonância magnética, tomógrafo, ultrassonografia etc.), partilhando a receita auferida (10% com o Impugnante), inclusive decorrente de serviços prestados pelo SUS.

#### **Item 4.2.3 do TVF: Transferência de recursos a diretores.**

O Impugnante manteria contratos com consultorias cujos sócios eram diretores do hospital, como forma de remuneração indireta aos mesmos.

#### **Itens 4.2.4 e 4.2.5 do TVF: Benfeitorias em imóveis de terceiros, e aluguéis pagos pelo Impugnante.**

O Impugnante realiza diversas benfeitorias nos imóveis que aluga, desse modo disfarçadamente remunerando o locador (FONDAZIONE, proprietária na Itália, via OASIS, administradora da primeira no Brasil).

#### **Itens 5.0 e 5.1: Venda de imóveis do Impugnante e de celebração de empréstimos, sempre sem comprovação de pagamentos.**

O Impugnante, em supostas operações comprobatórias de existência de grupo econômico entre ele e a FONDAZIONE e a OASIS (por meio das quais lhes transferiria renda e patrimônio), vendera seus imóveis no Brasil para a primeira, para posteriormente tornar-se sua inquilina, e ainda declarou ter tomado diversos empréstimos com aludida instituição italiana, em todos os casos sem demonstrar a veracidade das operações.”

Pois bem, prossigamos na análise dos fundamentos, de forma pormenorizada.

Quanto ao primeiro fundamento, é sabido por todos que o Supremo Tribunal Federal definiu a tese, em repercussão de geral, que “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar” (RE nº 566.622/RS), posição está mantida nas ADI nº 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, inclusive com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 4º, do Decreto nº 2.536/98, utilizado como fundamento parcial da suspensão da imunidade. Senão vejamos o dispositivo do voto prevaiente do Min. Teori Zavascki:

*(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADIs 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998, assim como dos arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/1993;*

Apesar do indeferimento da renovação do CEBAS ter se dado por motivo claramente contrário ao entendimento vinculante do STF, compartilhamos da opinião do relator de que essa análise é competência do Ministério da Saúde, e não do CARF. **Caso o único fundamento fosse este, apontou o relator, o procedimento correto seria o sobrestamento, como não é, cabe a nós analisar os demais requisitos.**

**Quanto ao segundo fundamento**, ele se baseia no não cumprimento do art. 29, II e V da Lei nº 12.101/2009 e do art. 14 do CTN, *verbis*:

#### **Lei 12.101/2009**

*Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*

#### **CTN**

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

#### **a) Contratos com a DELFIN e o CENTRO DE HEMATOLOGIA**

O Recorrente apresentou anexo aos memoriais parecer econômico-financeiro, juntado aos autos mas pendente de aprovação (fls. 3470 e ss.), no qual se explica que a contratação da prestação de serviço por essas empresas era uma forma de terceirização de serviços em hospitais, com a finalidade de elevar a produtividade e eficiência, via transferência de custos e do risco para os terceirizados, que prestariam os serviços médicos.

Como se vê nas cláusulas 4.3, 4.6 e 5.1 do Contrato com a **DELFIN**, reproduzidas às fls. 3476 e 3477, a contratada assumiu todas as responsabilidades trabalhistas, tributárias, bem como relativas à qualidade dos serviços e profissionais atuantes, e a conservação dos equipamentos médicos utilizados, cabendo à Recorrente o estabelecimento de metas gerais e específicas nesse prestação de serviços.

A razão para que a Recorrente fizesse esse tipo de contrato era principalmente o fato do parque tecnológico de radiologia e imagem estar profundamente defasado, exigindo investimentos expressivos, que eram impossíveis em razão da falta de capacidade de endividamento da sociedade, que não tinha recursos próprios e que ostentava resultados financeiros decrescentes nessa área.

Daí justificada a contratação da **DELFIN**, sociedade integrada por especialistas, aos quais se juntaram os antigos médicos empregados do Recorrente, que para tanto se demitiram antes, passando essa sociedade a se responsabilizar por todos os investimentos necessários ao seu funcionamento em nível de excelência (cf. doc. nº 15 da impugnação, fls. 3.460/3.468).

A fiscalização se apegou à forma de remuneração - de fato bastante complexa - para aduzir que houvera uma cessão gratuita do espaço e que havia uma forma de distribuição de resultados quando, em rigor, ao Recorrente foi assegurada uma **parcela de 10% na receita, preservada uma remuneração mensal mínima igual à média histórica de receita que até então obtinha com a atividade: R\$ 114.000,00/mês**, recebendo também R\$ 800.000,00 a título de antecipação de receitas. Em contrapartida à receita prometida, o Recorrente **cedeu o espaço que já era destinado a tais serviços, bem como a mão de obra responsável pelos serviços gerais (limpeza, etc.), que já os executava no restante das suas dependências**. Como se pode ver, não se trata de cessão gratuita, portanto.

Na prática, o faturamento dos serviços prestados é feito em nome e por conta e ordem do Recorrente, seja para convênio, particular ou SUS, englobando na composição do preço todos os custos e despesas envolvidos na prestação do serviço, bem como na manutenção e operação do espaço. Em relação aos custos que ficam a cargo do Recorrente (e não da DELFIN), como água e energia, há o reembolso mediante desconto no pagamento das faturas emitidas pela DELFIN, a título de recuperação de custos. Quanto à remuneração dos serviços, ela é feita com base na receita operacional líquida dos serviços prestados pela DELFIN, aplicando-se o percentual de 85%, que será objeto de emissão de nota fiscal, pela DELFIN, contra o Recorrente.

Não havia uma distribuição de resultados, mas sim uma alocação de expressivos riscos na DELFIN, com a manutenção de investimentos e de rendimentos para o Recorrente, em contraprestação de uma remuneração calculada sobre o total de receitas líquidas auferidas com a prestação dos serviços por esse grupo de prestados, inclusive com a retenção dos tributos devidos (IRRF, PIS, COFINS, CSLL) e com o desconto da recuperação de custos, que em 2009 foi equivalente a 12% da o valor faturado, e em 2010, 10%, conforme planilha:

### Demonstrativo nº 1

#### Faturamento X Valor Líquido Pago/Delfin

ANO	Valor total NFs	Retenção de Impostos	"Recuperação de-Custos"	Valor Líquido Pago
2009	16.589.992,29	1.352.084,37	2.009.026,31	13.228.881,64
2010	16.428.919,98	1.338.956,98	1.715.430,15	13.374.532,86

Como se pode ver, nas planilhas abaixo, o contrato com a DELFIN gerou incremento substancial de receitas (57% em cinco anos) e aumento na quantidade de atendimentos:

### Demonstrativo nº 03

#### Evolução da Receita dos Serviços Prestados/Delfin

Ano	Receita de serviços – radiologia e diagnóstico por imagem(R\$)
2005	11.887.224,54
2006	10.130.311,65
2007	12.865.701,40
2008	17.352.000,98
2009	19.039.093,65
2010	18.699.235,06

#### Atendimentos Médicos/Delfin

SERVIÇO-ATENDIMENTO/ANO	2007	2008	2009	2010	total	% (2007/2010)
RADIOLOGIA	63.489	80.236	88.547	85.357	317.629	35%
RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	8.985	12.297	12.715	12.694	46.691	42%
TOMOGRAFIA	10.702	12.907	14.598	15.162	53.369	42%
ULTRASSONOGRRAFIA	27.971	40.802	48.306	49.015	166.094	75%
TOTAL	111.147	146.242	164.166	162.228	583.783	

Além do aumento inegável do fluxo de caixa do Recorrente, o DELFIN fez investimentos no montante de quase R\$ 11 milhões, em aparelhos de última geração, para viabilizar a prestação de serviços médicos com grau de excelência.

Esse contrato, portanto, não comprometeu a renda do Recorrente, ao passo que lhe deu vantagens econômicas comprovadas e elevou a qualidade na sua prestação de serviços, incrementando qualitativamente a sua atividade.

Quanto ao **CENTRO DE HEMATOLOGIA**, foi realizado contrato semelhante àquele com o DELFIN, mas que foi denunciando unilateralmente pelo Recorrente em razão de não alcançar os resultados previstos originalmente:

## DEMONSTRATIVO

Resultados do Centro de Hematologia

(Banco de Sangue/procedimentos)

SERVIÇO/ANO BANCO DE SANGUE	2005	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITA TOTAL	2.277.121,23	3.603.467,65	3.632.135,76	2.789.565,61	1.262.471,24	1.149.269,94
CUSTO TOTAL	(3.096.539,01)	(3.713.055,21)	(4.487.731,46)	(3.226.612,91)	(3.061.530,90)	(1.164.626,72)
RESULTADO	-819.417,78	-109.587,56	-855.595,70	-437.047,30	-1.799.059,66	-15.536,78
<b>UA HEMATOLOGIA</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (*)</b>
RECEITA TOTAL	170.037,34	459.105,35	609.699,25	75.518,58	3.028,42	-9.826,61
CUSTO TOTAL	(40.430,14)	(175.425,92)	(392.460,22)	(157.752,23)	(32.628,52)	(1052,57)
RESULTADO	129.607,20	283.679,43	217.239,03	-82.233,65	-29.600,10	-10.879,18

(\*) classes - Instrumento Particular de Distrato, de 06/10/2010.

A própria denúncia já "depõe" em favor da Recorrente, demonstrando que havia o interesse real de implementação de uma terceirização de serviços, mas que, diante do insucesso, foi cessada (doc. nº 21 da impugnação, fls. 3.564/3.587).

Em ambos os casos, não há distribuição de resultados, mas sim contraprestação dos serviços prestados, com a vantagem - para a Recorrente - de esvaziar o risco do seu negócio, garantindo um fluxo de caixa constante para a persecução de suas finalidades institucionais.

**Quanto à alegação de transferência de recursos aos diretores**, parece-nos haver um problema de ordem formal.

A suspensão da imunidade se deu em relação a fatos ocorridos entre janeiro de dezembro de 2010, ou seja, caberia à fiscalização indicar, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.101/2009, fatos relativos ao período correspondente que justificassem a suspensão.

A fiscalização constrói toda uma argumentação (fls. 2854 e ss.) do TVF, no sentido de que o Recorrente remunerou diretores, como justificativa para a suspensão da imunidade:

Entretanto, tanto o Sr. **Andrea Garziera** (cujas atividades junto à Recorrente se iniciaram em 2003 e se encerraram em 2009) e o Sr. **Sigivaldo Santana de Jesus** (que se tornou diretor da entidade apenas em maio de 2011) não ocupavam qualquer cargo de direção durante o período no qual as infrações deveriam ter sido verificadas.

Por outro lado, em relação ao Sr **Eduardo Jorge**, este era diretor durante o ano de 2009, e verificou-se a remuneração indireta por meio de uma empresa, como corretamente apontado pelo voto do Relator:

*Em relação à controvérsia, diz a recorrente:*

*O Sr. EDUARDO JORGE MARINHO DE QUEIROZ JÚNIOR era sócio da empresa TODAY CONSULTORIA DE NEGÓCIOS, contratada em 01/08/2003 pelo Recorrente para realizar o diagnóstico econômico financeiro da instituição (doc. nº 27 da impugnação, fls. 4.081/4.085).*

*Somente em 11/2008, o Recorrente optou por contratar o SR. EDUARDO como Diretor Administrativo e Financeiro, quando este passou a exercer funções de macrogestão da instituição, sem confundir-se com os trabalhos de consultor na TODAY. O fato de terem sido renegociados para baixo os honorários pagos à TODAY, a partir da nomeação do SR. EDUARDO à diretoria do Recorrente, afasta qualquer pecha simulatória que poderia pairar sobre os fatos. (fl. 4.612)*

*A propósito dos serviços prestados pela **Today Consultoria de Negócios**, vale reproduzir a informação que consta do Termo de Verificação Fiscal-TVF (fls. 2.837 a 2.876):*

*No Anexo 29, extrato de informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retidas na Fonte, DIRF, correspondente a serviços prestados pela Today, TCN, cópia no anexo 29, indicam, apenas no ano de 2010, rendimentos tributáveis auferidos decorrentes de serviços contratados pelo HSR que atingem o total de R\$906.463,02 (novecentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos). Valor bastante elevado para o contrato com uma empresa que não apresenta nenhum funcionário registrado no período. (fls. 2.855)*

Na contratação de Eduardo Jorge há uma redundância de atribuições do diretor e da empresa, bem como ausência de funcionários, indicando existência meramente como instrumento para remunerar esse diretor.

Quanto aos demais pontos, especialmente as operações realizadas com imóveis, verifica-se que elas se deram entre 1994 e 2004, e por isso não podem gerar a lavratura de auto de infração, como observado pelo Relator em seu voto.

**Desse modo, à guisa de conclusão, os fundamentos determinantes para a negativa de provimento do Recurso Voluntário são dois:**

**a) O indeferimentos da renovação do CEBAS;**

Processo nº 10580.726137/2014-71  
Acórdão n.º **1301-003.754**

**S1-C3T1**  
Fl. 4.908

---

**b) A comprovação de remuneração indireta ao diretor Eduardo Jorge Marinho, por meio da empresa Today Consultoria de Negócios.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Carlos Augusto Daniel Neto